

O DANO MORAL COLETIVO EM SEDE DE DANO AMBIENTAL

CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA PERSPECTIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lívia Cunha de Menezes¹

Resumo: O dano moral coletivo é instituto em pauta nas discussões no Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao menos desde o ano de 2006, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 598.281/MG. Questionado não apenas nas demandas ambientais, mas em todas as situações em que se verifica lesão intolerável a direitos metaindividuais, a figura do dano moral coletivo avançou de forma significativa em âmbito jurisprudencial, mas permanece controvertida na doutrina. O presente artigo visa à análise das origens do instituto, dos argumentos veiculados tanto pelos ministros do STJ quanto pelos doutrinadores, a fim de identificar o seu conceito e a função por ele desempenhada no contexto da atual sociedade de risco.

Palavras-chave: dano moral coletivo, dano ambiental, direitos difusos.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 disciplinou de maneira inovadora e sistêmica o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso de terceira dimensão, essencial à sadia qualidade de vida. Visando a maior proteção possível, o legislador constituinte originário consagrou a tríplice responsabilidade em matéria ambiental – administrativa, penal e civil – e recepcionou a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81) no tocante à responsabilidade civil ambiental

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras. Ex-monitora da disciplina de Direito Ambiental e bolsista de iniciação científica do CNPq. Estagiária no Ministério Público de Minas Gerais.

objetiva.

Quando se trata do dano ambiental, verificam-se, além de suas inúmeras particularidades que o diferenciam do dano tradicional, suas diversas facetas, vez que ele pode ser objeto de tutela individual ou coletiva, sob o prisma material ou extrapatrimonial. Assim, a aplicação da teoria geral da responsabilidade civil clássica, que visa tutelar o dano em uma perspectiva individual, não é mais suficiente aqui, o que exige esforços por parte dos operadores do Direito de modo a lidar com a complexidade inerente ao trato dos direitos difusos e coletivos.

Não obstante a obrigação de indenizar os danos patrimoniais e morais suportados por indivíduos determinados em decorrência do evento maior causador de degradação ambiental, a jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer a existência de um dano extrapatrimonial coletivo. O suporte jurídico para tanto tem recaído sobre o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85), que disciplina o cabimento do pleito por danos morais e patrimoniais causados a qualquer direito difuso ou coletivo, dentre eles o meio ambiente.

Contudo, tal questão ainda gera grandes discussões doutrinárias, apesar de relativamente pacificada na jurisprudência, em especial no STJ. A título ilustrativo, a lógica de alguns autores entende ser inadmissível a aplicação de uma categoria forjada especificamente para tutelar os direitos da personalidade humana às situações em que se discute a transgressão a direitos de uma coletividade. Por outro lado, autores ambientalistas afirmam que a categoria do dano moral coletivo é uma necessidade no contexto da atual sociedade de risco, para que as lesões intoleráveis a um direito tão caro à humanidade sejam sancionadas de maneira integral.

Este trabalho tem por escopo traçar a evolução no entendimento do STJ acerca da configuração do dano moral coletivo ou dano extrapatrimonial, bem como trazer os principais argumentos doutrinários que se posicionam a favor ou contra a existência dessa categoria autônoma de dano. Para isso, o artigo busca, em um primeiro momento, contextualizar as discussões no panorama vigente da crise ambiental e da sociedade de risco. Após, será exposta de forma breve as especificidades da responsabilidade civil em matéria ambiental para, então, desaguar no cerne deste estudo.

A fim de alcançar os propósitos acima elencados, foi empreendido um levantamento de fontes bibliográficas em livros, artigos en-

contrados na rede mundial de computadores e em dissertações e teses disponíveis nos repositórios institucionais de universidades, para além do exame da legislação pertinente.

1. A CRISE AMBIENTAL E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Desde o início da sua história, a humanidade interage com o meio ao seu redor e o modifica na medida em que dele retira os insumos necessários à sua sobrevivência e nele descarta os resíduos gerados nos processos produtivos. Todavia, a interação dos seres humanos com o ambiente não se deu da mesma forma em todos os tempos e em todos os locais do mundo.

Como lembra Moraes¹, o homem primitivo mantinha relação de respeito e misticismo com a natureza, retirando dela apenas o necessário à sobrevivência. Esse panorama includente, isto é, em que o homem se via inserido no grande organismo vivo que é a natureza, se altera de forma gradativa em função da sedentarização, do aumento demográfico das comunidades e das disputas por territórios e excedentes agrícolas².

Séculos após, já no período histórico abrangido pela Idade Média, o paradigma teocêntrico difundido pelo clero conduziu à formulação de uma nova relação entre o homem e o meio ambiente, desta feita sobre o prisma opositivo. Ora, Deus havia criado a natureza para servir aos homens, logo nada mais conveniente a se fazer senão apropriar-se dos recursos naturais³.

Após a transição para a Modernidade, os artistas, filósofos e pensadores que encabeçaram o Renascimento e, em um segundo momento, o Iluminismo, procuraram dissipar as “trevas” em que se envolveu toda a produção científica durante a Idade Média. Para isso, pregaram a centralidade do homem no universo enquanto ser livre, dotado de razão. Desta feita, o oposicionismo homem/natureza, anteriormente sustentado pelo viés teocêntrico, passa a ser defendido com base no pen-

¹ MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência planejada de qualidade**: fundamentos e perspectivas jurídico-ambientais de enfrentamento. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2013. P. 27.

² MORAES, Kamila Guimarães de. Op. Cit. P. 28.

³ MORAES, Kamila Guimarães de. Op. Cit. P. 29.

samento antropocêntrico.

Assim, o que se percebe é a transformação do paradigma legitimador da apropriação desmedida dos recursos naturais pelo homem⁴. Com a instauração do modelo capitalista e as sucessivas Revoluções Industriais, a relação entre a humanidade e o meio ambiente passa a ser de dominação, subsidiada pelos aparatos tecnológicos empregados a fim de submeter a natureza aos propósitos privados⁵.

Na Modernidade, difundiu-se a equivocada percepção de “desenvolvimento” enquanto sinônimo de “crescimento econômico”. Nesses moldes, a racionalidade econômica de curto prazo, voltada à acumulação de capitais, ignora o aspecto finito dos recursos naturais, deixando as discussões sobre o meio ambiente à margem dos sistemas econômicos⁶. Bianchi⁷ reflete que as construções filosóficas da modernidade – a soberania da razão humana, o utilitarismo liberal, a equivocada compreensão do conceito de “desenvolvimento” – trouxeram consequências deletérias vivenciadas na pós-modernidade como, por exemplo, o atual desequilíbrio ecológico.

Pós-modernidade, modernidade reflexiva ou segunda modernidade são termos empregados pelo sociólogo alemão Ulrich Beck⁸ para a compreensão do momento vivenciado atualmente pela humanidade, em que emerge a premência de se enfrentar os desafios produzidos pela primeira modernidade.

Beck⁹ afirma que a sociedade pós-moderna é a sociedade do risco, porquanto a humanidade convive com perigos e riscos de magnitude nunca experimentados antes. Esse risco é proveniente das próprias ações humanas, as quais envolvem toda a sociedade em nuvens de incerteza acerca das possíveis catástrofes que podem ocorrer ao longo do tempo.

⁴ MORAES, Kamila Guimarães de. Op. Cit. P. 32.

⁵ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade. **O que é, o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012. P. 23.

⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 10.

⁷ BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **A (in)eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil**. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2007. P. 46.

⁸ BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. P. 24.

⁹ BECK, Ulrich. Op. Cit. P. 23.

De fato, após o advento da industrialização e, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial e a utilização da bomba atômica, os riscos aos quais o meio ambiente e a saúde humana estão expostos não encontraram precedentes históricos¹⁰.

A isso se segue a constatação da existência de uma verdadeira crise ambiental ou ecológica pela doutrina ambientalista, em decorrência de anos sob a égide de modelos econômicos que optaram por desconsiderar a variável ambiental em suas atividades:

(...) o modelo hegemônico de desenvolvimento das sociedades modernas, fundado no ideal utópico de crescimento infinito, levou à eclosão de uma verdadeira crise socioambiental, pois, dentre outras consequências, acarretou desde a superexploração dos recursos naturais, renováveis e não renováveis, até a superprodução de resíduos sólidos, já que estimula a substituição dos bens de consumo a uma velocidade e com uma frequência cada vez maiores, ultrapassando, assim, os limites naturais de recomposição e resiliência¹¹.

Destarte, a crise ambiental se configura no esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial vigentes¹². Morato Leite e Ayala aduzem que “a tomada de consciência da crise ecológica é deflagrada (...) a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida”¹³.

Abrem-se parênteses para consignar que a externalização das preocupações a respeito do modelo de desenvolvimento vigente e, por consequência, da relação estabelecida entre o homem e o ambiente, só ganhou vulto na esfera internacional nas décadas de 1960 e 1970. Em âmbito interno, o primeiro diploma normativo a tratar de forma holística o meio ambiente remonta a 1981, com a edição da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº. 6938/81) (PNMA).

Não se olvida que, mesmo antes dessa data, já existia no país legislação voltada à tutela de elementos específicos, como o Código das Águas (Decreto nº. 24.643/1934), o Código Florestal (Decreto nº. 23.793/1934), o Código de Minas (Decreto-Lei nº. 1.985/1940), den-

¹⁰ BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. Op cit. P. 52.

¹¹ MORAES, Kamila Guimarães de. Op. Cit. P. 95.

¹² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 10.

¹³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 08.

tre outros. Contudo, a tutela de componentes isolados da natureza é insuficiente diante das relações complexas e interdependentes que estabelecem entre si os componentes biótico e abiótico dos ecossistemas. Desse modo, a Lei nº. 6.938/81 é inovadora e importante porque conferiu tratamento sistêmico ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, em sua tarefa de inserir o país novamente nos trilhos da democracia, não descuidou das emergentes discussões em âmbito externo a respeito da crise ambiental e abraçou a complexidade e o dinamismo inerente às questões ambientais¹⁴. Sendo assim, a Constituição consagra em seu art. 225, *caput*, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, extensão material do direito à vida¹⁵, garantido no art. 5º, *caput* e elemento integrante do princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III.

O meio ambiente compõe o rol dos “direitos de terceira dimensão” ou “direitos difusos”. Conforme explana Sarlet¹⁶, esses “novos direitos” surgem com base no princípio da solidariedade e têm como ponto diferenciador a extensão da sua titularidade, porquanto não dizem respeito ao homem individual, mas a uma coletividade de sujeitos indeterminados. Cabe sublinhar que a utilização do termo “dimensão” não denota superação dos direitos de primeira ou segunda dimensões, visto que os direitos difusos:

(...) foram concebidos no curso de um processo indefinido de extensão e ampliação dos direitos originalmente postulados como individuais, também em relação aos cidadãos ainda não nascidos, envolvendo cada indivíduo na perspectiva temporal da humanidade, por isso intitulados ‘direitos transgeracionais’. O conteúdo jurídico da dignidade humana vai, dessa forma, se ampliando à medida que novos direitos vão sendo reconhecidos e agregados ao rol dos direitos fundamentais¹⁷.

No capítulo destinado à tutela do meio ambiente, o legislador

¹⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 07.

¹⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 83 – 156.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. P. 53/54.

¹⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In BUC-CI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**

constituente originário, com vistas à efetividade do direito em questão, traçou diretrizes norteadoras para a legislação infraconstitucional, delimitou instrumentos de política ambiental, impôs deveres ao Poder Público e à coletividade, bem como dispôs sobre a responsabilidade dos agentes causadores de degradação ambiental. Desta feita, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º, CF/88).

Consagra-se, assim, a tríplice responsabilidade em matéria ambiental. À esfera cível compete o escopo de reparação do dano, de modo que o ambiente degradado retorne na maior medida possível ao *status quo* anterior à atividade ilícita, assim como de indenização da parcela irreparável.

No próximo capítulo, passa-se a uma singela discussão sobre os principais aspectos que caracterizam a responsabilidade civil em matéria ambiental no Brasil.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL “SEM CULPA” E O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

De início, cabe ponderar a responsabilidade civil como instituto de grande flexibilidade, porquanto apresenta uma grande capacidade de se amoldar às novas exigências sociais, notadamente quanto às peculiaridades dos riscos ambientais emergentes¹⁸.

Seguindo na lição de Bahia¹⁹, as modificações no campo da responsabilidade civil frente às contínuas alterações sociais iniciam-se quase sempre em âmbito jurisdicional. Nesse ínterim, os magistrados, antecipando-se às inovações legislativas, adaptam a teoria geral às situações de risco concreto, construindo novas respostas normativas em suas

co. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 03.

¹⁸ BAHIA, Carolina Medeiros. **Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente**: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2012. P. 83.

¹⁹ Idem.

decisões²⁰.

Interessante mencionar relevante precedente da Corte de Cassação Francesa, em momento histórico no qual emergia a responsabilidade civil “sem culpa”. A demanda em questão foi julgada em 1896 e é conhecida como “Caso *Teffaine*”. No contexto da Revolução Industrial e da proliferação dos acidentes de trabalho, a Corte de Cassação decidiu que o patrão seria obrigado a responder pelos danos gerados a um empregado em decorrência da explosão de uma caldeira²¹.

Nesta decisão, a Corte introduziu a noção de risco no Direito Francês, ao considerar que os riscos concretos da atividade industrial deveriam ser internalizados pelo processo produtivo. A comprovação do elemento subjetivo pelos danos advindos dos acidentes de trabalho ou mesmo pelos danos ambientais causados pela atividade industrial demonstrava-se tarefa quase impossível. Destarte, a teoria subjetiva já não se mostrava a mais adequada para casos específicos, mormente em virtude da dificuldade probatória do elemento subjetivo e da gravidade e extensão dos prejuízos²².

No ensinamento de Leite²³, a emergência da responsabilidade civil objetiva consistiu na “tentativa de resposta da sociedade ou de adequação a certos danos ligados a interesses coletivos e difusos, que não seriam ressarcíveis, tendo em vista a concepção clássica de dano ligada a interesses próprios, certos etc.”.

No ordenamento jurídico pátrio, a primeira consagração legislativa da responsabilidade civil sem culpa ocorreu por intermédio do Decreto nº. 2.681/1912, o qual disciplina o campo dos transportes ferroviários. Na seara ambiental, a Política Nacional de Meio Ambiente previu de forma expressa a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, em seu art. 14, § 1º.

A PNMA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, inclusive no que tange à objetivação da responsabilidade civil ambiental²⁴. Outrossim, como já mencionado *alhures*, a Carta Magna dispôs sobre a tríplice responsabilidade, sujeitando as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente às sanções penais e administrati-

²⁰ Idem.

²¹ BAHIA, Carolina Medeiros. Op. Cit. P. 91.

²² BAHIA, Carolina Medeiros. Op. Cit. P. 88/89.

²³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. P. 126.

²⁴ BAHIA, Carolina Medeiros. Op. Cit. P. 98.

vas, para além da responsabilidade de reparar o dano, a teor do art. 225, §3º.

Na leitura de Bahia, a promulgação da Constituição Federal de 1988 simbolizou a releitura dos tradicionais institutos de Direito Civil a partir dos valores da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana:

Historicamente, a responsabilidade civil tradicional voltava-se à tutela apenas da propriedade e dos demais direitos subjetivos patrimoniais, mas, a partir da introdução do princípio da dignidade da pessoa humana, passou-se a privilegiar os valores extrapatrimoniais, tutelando-se a dimensão existencial do indivíduo, assim como novos valores relevantes para a coletividade²⁵.

Em 2002, com a publicação da Lei nº. 10.406, que instituiu o Código Civil, a responsabilidade civil objetiva adquire novos contornos com a dicção do art. 927, parágrafo único. Desta feita, para além dos casos especificados em lei, a obrigação de reparar o dano independentemente do elemento subjetivo se estendeu a todas as atividades que implicam, por sua natureza, em risco para os direitos de outrem. Nota-se, assim, que o legislador ordinário ampliou indefinidamente a aplicação da responsabilidade civil sem culpa.

A partir da conjugação das disposições da PNMA e da Constituição Federal, a doutrina ambientalista reconhece a existência de um novo princípio: a reparação integral do dano ambiental. Isso significa que “o dano deve ser reparado integralmente, o mais aproximadamente possível, pela necessidade de uma compensação ampla da lesão sofrida”²⁶. O princípio da reparação integral do dano coaduna à proteção constitucional conferida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto bem indispensável à qualidade de vida das presentes e das futuras gerações.

Para Leite e Ayala, não há no ordenamento jurídico pátrio restrições no que tange à extensão da reparação. Desse modo, “a reparabilidade é integral, levando em conta o risco criado pela conduta perigosa do agente, impondo-se a ele um dever-agir preventivo, como meio de se

²⁵ BAHIA, Carolina Medeiros. Op. Cit. P. 96.

²⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 275.

eximir da reparabilidade integral do eventual dano causado”²⁷.

Outrossim, a reparação integral também caminha ao encontro do princípio *in dubio pro natura*, acolhido pelo STJ como fundamento na solução de conflitos e na interpretação de leis que regem a matéria ambiental no Brasil²⁸. Não previsto expressamente no ordenamento jurídico pátrio, a construção jurisprudencial do *in dubio pro natura* tem por inspiração o art. 395.4 do texto vigente da Constituição do Equador, o qual preceitua que “(...) no caso de dúvida sobre o alcance das disposições legais em matéria ambiental, estas serão aplicadas no sentido mais favorável à proteção da natureza”^{29 30}.

No próximo item, serão expostos brevemente os pressupostos que possibilitam a imputação da responsabilidade civil ambiental e as teorias que norteiam a sua aplicação, conferindo especial destaque à corrente majoritária na doutrina e na Jurisprudência.

2.2. OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

No que se refere aos elementos da responsabilidade civil ambiental, há que ser verificado, em cada caso concreto: a existência de um dano, a conduta lesiva ao meio ambiente, que pode ser uma ação ou omissão, e o nexo de causalidade que relaciona a atividade e o evento danoso.

Nesse contexto, mesmo condutas lícitas, assim compreendidas as atividades potencialmente poluidoras acobertadas por licença emitida por órgão ambiental competente, nos termos do art. 9º, inciso IV, da PNMA, podem ser responsabilizadas civilmente. Isto porque o texto constitucional, ao dispor sobre a tríplice responsabilidade, torna clara

²⁷ Idem.

²⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *In dubio pro natura*: mais proteção judicial ao meio ambiente. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/In-dubio-pro-natura-mais-protecao-judicial-ao-meio-ambiente.aspx>>. Acesso em 13 de maio de 2020.

²⁹ EQUADOR. Assamblaya Constituyente. Constitución del Ecuador. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf>. Acesso em: 30 abril 2020. Lê-se no original: “En caso de duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, éstas se aplicarán en el sentido más favorable a la protección de la naturaleza”.

³⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 36.

a diferença e a independência entre os três tipos de responsabilidade³¹. Assim, a licença ambiental afasta a ilicitude administrativa da atividade, todavia, verificada a existência de dano ambiental, o empreendedor permanece obrigado à reparação integral do dano.³²

Leite e Ayala propõem uma conceituação para o dano ambiental baseada na tolerabilidade social das ações humanas que repercutem sobre o ambiente e na ambivalência do conceito:

(...) o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.³³

Considerando que toda atividade humana acarreta impactos sobre o meio ao seu redor, é imprescindível delimitar o que pode ou não redundar em obrigação de reparar, uma vez que nem todo impacto sobre a natureza é considerado um dano. A esse respeito, a legislação ambiental é pouco esclarecedora, limitando-se à afirmação de que a degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º, inciso II da PNMA).

Leite e Ayala³⁴ argumentam que há que se avaliar a gravidade do dano ambiental caso a caso, com o subsídio de perícias técnicas, mormente se houve a quebra do equilíbrio da qualidade ambiental, tanto na capacidade atinente aos ecossistemas, como na capacidade de aproveitamento ao homem e à sua qualidade de vida. Se o impacto gerado sobre o meio extrapolar os limites da tolerabilidade aceitável, mister é a imputação de responsabilidade ao agente que deu causa à lesão³⁵.

Ademais, o conceito de dano ambiental posto fundamenta-se em sua noção ambivalente. Isto é, corresponde tanto ao dano ecológico puro, quanto ao dano individual causado por intermédio do meio ambiente³⁶. A ambivalência do conceito justifica-se porque a degradação da

³¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

³² Idem.

³³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 81.

³⁴ Idem.

³⁵ Idem.

³⁶ BAHIA, Carolina Medeiros. Op. Cit. P. 101.

qualidade ambiental pode surtir efeitos não apenas sobre o prisma do macrobem ambiental difuso, cuja titularidade é pertencente à coletividade, como também a interesses legítimos de pessoas determinadas. Nesse último caso, o dano ambiental ataca um direito subjetivo e legitima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial sofrido. A esse último nomeia-se dano individual ambiental ou reflexo³⁷.

O dano ambiental apresenta peculiaridades que o diferenciam do dano tradicional, cuja lesão recai sobre indivíduos determinados. Por consequência, surgem desafios ao Direito e aos seus operadores do ponto de vista do necessário ajuste da teoria clássica da responsabilidade civil, de modo que as condutas lesivas ao meio ambiente, as quais implicam em prejuízos a toda coletividade e lucros a uma pequena parcela, não permaneçam sem respostas.

Bahia³⁸ ilustra algumas das especificidades do dano ambiental, tais como: o caráter transindividual; a incerteza e a invisibilidade quanto à sua produção; seu caráter extensivo no tempo e no espaço; suas propriedades cumulativas e sinérgicas e a ampla dispersão das suas vítimas e causadores.

Passando a análise ao nexo de causalidade, sublinha-se que a imputação da causalidade, ou seja, do liame entre a conduta do agente e a lesão ambiental é de difícil aferição, visto que, em muitos casos, a poluição é causada por vários agentes, sem que seja possível a determinação da parcela de lesão perpetrada por cada um³⁹.

A esse respeito, Bahia⁴⁰ destaca que o nexo causal é elemento que adquire especial relevância no campo da responsabilidade civil objetiva. Não obstante, é no âmbito desse enlace material que vincula o comportamento lesivo ao dano ambiental que se encontram os maiores óbices para a efetivação da responsabilidade civil ambiental.

Os principais motivos para essa difícil aferição, em suma, são: a complexidade do dano ambiental, da identificação das causas do evento lesivo e da comprovação do liame causal entre o dano e os múltiplos fatores que podem tê-lo originado⁴¹. Nesse ponto, cabe invocar as divergências entre a teoria do risco integral e a teoria do risco criado, enquanto seguimentos teóricos que norteiam a aplicação da responsabilidade

³⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 73.

³⁸ BAHIA, Carolina Medeiros. Op. Cit. P. 101.

³⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 78.

⁴⁰ BAHIA, Carolina Medeiros. Op. Cit. P. 101.

⁴¹ BAHIA, Carolina Medeiros. Op. Cit. P. 101.

civil ambiental no Brasil.

Para os adeptos da teoria do risco integral, todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deve ser integralmente internalizado pelo processo produtivo⁴². Por conseguinte, atenua-se o rigorismo do nexo causal através da aplicação da *conditio sine qua non*⁴³. De acordo com essa vertente, o nexo se estabelece não mais entre a conduta do agente e o dano, mas sim entre a existência de riscos inerentes à atividade e o dano ambiental, fundada em juízos de probabilidade, considerando-se que a própria existência da atividade é reputada causa do evento lesivo⁴⁴.

Logo, a teoria do risco integral, baseada no nexo causal ditado pela *conditio sine qua non*, considera que, existindo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, no que se denomina “equivalência das causas”⁴⁵.

Não obstante a inexistência de previsão legislativa nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento de que a Teoria do Risco Integral é o fundamento para a responsabilização civil por danos ao meio ambiente, conforme o enunciado nº. 10 da 30ª edição da Jurisprudência em Teses:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.⁴⁶

Ainda a respeito do Risco Integral, observa-se a inaplicabilidade das excludentes de responsabilidade, ou seja, caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, conforme a lição de Édis Milaré:

A adoção da teoria do risco da atividade, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar: a) a prescindibilidade de investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da ati-

⁴² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Considerações Sobre o Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente. In **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 32, n. 2.3, p. 83-103, outubro-dezembro/2003.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em Teses. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em 30 de abril de 2020.

vidade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil.⁴⁷

Apesar de majoritária na doutrina e consolidada na Jurisprudência, a Teoria do Risco Integral não é imune às críticas. Veiculadas principalmente pelos adeptos da Teoria do Risco Criado, as objeções à Teoria do Risco Integral consideram que a sua aplicação pode conduzir a extremismos e injustiça.

Exemplo comumente utilizado pela doutrina é o caso de um pequeno proprietário rural que tem o seu reservatório de óleo diesel, fonte do seu simples gerador, perfurado por um vândalo. Mesmo identificado o autor do dano pela Polícia Ambiental, a demanda pela recuperação dos danos causados aos recursos naturais em sua propriedade é movida contra o pequeno agricultor⁴⁸. Outra possível crítica é que a observância da Teoria do Risco Integral não encontra previsão em momento algum no ordenamento jurídico brasileiro. Para os defensores desse argumento, a utilização da teoria deriva tão somente da atividade legislativa desempenhada pelo STJ, ultrapassando, portanto, os limites de sua competência prevista constitucionalmente⁴⁹.

Os adeptos da corrente minoritária – a Teoria do Risco Criado – procuram vislumbrar apenas o fator apto a gerar situações lesivas para fins de imputação de responsabilidade⁵⁰. Em decorrência, é admitida a aplicação das excludentes de responsabilidade, entendendo-se que a presença de uma delas rompe o nexo causal, pois a causa do dano é exterior à determinada atividade⁵¹. O nexo causal, nesse diapasão, é interpretado sob a ótica da causalidade adequada. Isso significa que, seleciona-se entre as diversas causas que podem ter condicionado a ocorrência do dano, aquela que, numa perspectiva de normalidade, apresente sérias possibili-

⁴⁷ MILARÉ. Edis. **Direito do Ambiente**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005. P. 834.

⁴⁸ REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade civil ambiental: uma superação do discurso de autoridade insculpido pela teoria do risco integral. In ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. **Responsabilidade Civil: novas tendências**. São Paulo: Editora Foco Jurídico, 2017.

⁴⁹ ANTUNES, Paulo Bessa. **Da existência da exclusão de responsabilidade na responsabilidade por danos ao meio ambiente no Direito Brasileiro**. e-publica. Lisboa, v. 3, n. 2, p. 100-119, nov. 2016.

⁵⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op. Cit.

⁵¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op. Cit.

dades de ter criado um risco socialmente inaceitável⁵².

A doutrina ambientalista majoritária tece críticas à Teoria do Risco Criado em razão das particularidades do dano ambiental. Caso este seja manejado conforme os preceitos da causalidade adequada e da aplicação das excludentes de responsabilidade, é provável que seja inviabilizada a imputação de responsabilidade e, em decorrência, a reparação do meio ambiente degradado.

Partindo do pressuposto de que o dano ambiental envolve uma multiplicidade de agentes e de causas, concorrentes, simultâneas e sucessivas e que daí decorre a complexidade em aferir com exatidão o nexo causal, a busca pela causa cientificamente adequada pode intensificar a morosidade dos processos judiciais e a injustiça socioambiental da qual são vítimas as pessoas vulneráveis em relação aos grandes empreendedores.

Outrossim, importante mencionar o caráter solidário da responsabilidade civil ambiental. Embora não haja disposição expressa na legislação ambiental brasileira a esse respeito, o STJ, na 30ª edição da Jurisprudência em Teses, dispôs no enunciado nº. 07 o seguinte: “Os responsáveis pela degradação ambiental são co-obrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo”.

A construção jurisprudencial acima é baseada na combinação entre o art. 3º, inciso IV da Política Nacional de Meio Ambiente, o qual define o conceito de poluidor, e o art. 942 do Código Civil, que estabelece a solidariedade pela reparação quando a ofensa tiver mais de um autor⁵³. Por consequência, qualquer causador pode ser demandado para responder integralmente pelo dano ambiental, sendo que a contribuição causal de cada sujeito só tem relevância no plano interno entre os causadores e pode ser apurada em posterior ação de regresso⁵⁴.

Por fim, destaca-se o entendimento do STJ segundo o qual a pretensão cível de reparação dos danos causados ao meio ambiente é imprescritível (REsp nº. 647493/SC; REsp nº 1120117 / AC; REsp nº. 1644195 / SC; AgInt no AREsp nº. 928184 / SP; REsp 1559396 / MG; AgRg no REsp 1150479 / RS; REsp 1120117 / AC).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou a

⁵² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op. Cit.

⁵³ BAHIA, Carolina Medeiros. Op. Cit. P. 103.

⁵⁴ BAHIA, Carolina Medeiros. Op. Cit. P. 105.

questão em votação pelo plenário virtual e reafirmou a tese de que a pretensão reparatória em face do dano ambiental é imprescritível⁵⁵. Esse é mais um aspecto no qual a jurisprudência adquire protagonismo, diante da inexistência de qualquer dispositivo referente à prescrição dos direitos difusos e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro.

No próximo capítulo, será dada atenção à evolução no entendimento jurisprudencial do STJ a respeito da existência e da função do dano moral coletivo, notadamente o que decorre dos danos ambientais.

3. O DANO MORAL COLETIVO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As primeiras discussões no STJ a respeito da existência do dano moral coletivo remontam ao ano de 2006, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 598.281/MG (Recurso Especial nº. 598.281/MG, Relator: Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, data do julgamento: 02 de maio de 2006, data da publicação: 01º de junho de 2006) . O recurso em questão fora interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça que negou provimento ao pedido ministerial de condenação do Município de Uberlândia por dano moral coletivo em sede de ação civil pública na qual se discutia a reparação dos danos causados ao meio ambiente em decorrência de irregularidades na construção de loteamentos urbanos.

O Município de Uberlândia pugnou pelo não provimento do recurso sob o fundamento de que o dano moral possui caráter individual e de que o art. 1º da Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) faz referência ao dano moral a que sofre um indivíduo determinado, comprovadamente lesado em seus valores pessoais.

A partir daí o que se seguiu foi a discussão travada entre o Ministro Luiz Fux e o Ministro Teori Zavascki, sendo que o primeiro sustentava a possibilidade de configuração do dano moral coletivo e o segundo a impossibilidade, ancorando-se na noção técnica de dano moral

⁵⁵ GARCIA, Lina Pimentel; VIEIRA, Rafael Sonda. **STF decide a favor da imprescritibilidade do dano ambiental**. Migalhas, 27 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325437/stf-decide-a-favor-da-imprescritibilidade-do-dano-ambiental>>. Acesso em 10/06/2020.

como lesão a um direito essencial da pessoa humana⁵⁶.

Em suma, o voto do Ministro Luiz Fux baseou-se no tratamento constitucional atribuído ao meio ambiente, como valor indispensável à sadia qualidade de vida, em combinação com o art. 1º da Lei nº. 7.347/85 e com o art. 6º, inciso I da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, no entendimento do Ministro Fux, o regramento dos direitos difusos em sede constitucional e infraconstitucional possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à coletividade.

Na tentativa de delinear as situações que ensejam a configuração do dano moral coletivo, o Ministro Fux dispôs o seguinte:

O dano moral ambiental caracterizar-se-á quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

Por outro lado, o Ministro Teori pautava-se na noção de dano moral como dor, sentimento, lesão psíquica, cuja vítima seria, necessariamente, uma pessoa. Na leitura do Ministro, o dano moral é incompatível com a noção de “transindividualidade” da lesão, sendo que o reconhecimento do dano moral coletivo não é consectário lógico da ocorrência de dano ambiental, nos termos do fragmento abaixo:

(...) é perfeitamente viável a tutela do bem jurídico salvaguardado pelo art. 225 da Constituição (meio ambiente ecologicamente equilibrado), tal como realizada nesta ação civil pública, mediante a determinação de providências que assegurem a restauração do ecossistema degradado, sem qualquer

⁵⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

referência a um dano moral.

Ao final do seu voto, o Ministro Teori externou o entendimento de que não se pode interpretar o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública de modo a tornar o dano moral indenizável em todas as hipóteses de dano ao meio ambiente, porquanto nem toda conduta ilícita importa em dano moral.

Naquela ocasião, a configuração do dano moral coletivo em sede de dano ambiental restou devidamente afastada, em um resultado que dividiu o entendimento dos ministros que integravam a Primeira Turma, sendo três votos no sentido de negar provimento ao recurso e dois votos vencidos.

O entendimento do Tribunal começou a sofrer alterações a partir do ano de 2013, em que os ministros que integravam a Segunda Turma deram provimento ao Recurso Especial nº. 1.269.494/MG por unanimidade. A ementa do julgado segue abaixo:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

(...)

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e

fixação do eventual quantum debeatur. (Recurso Especial nº. 1.269.494/MG, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento: 24 de setembro de 2013, data da publicação: DJe 01º de outubro de 2013).

A demanda tratava-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça que considerou incabível a condenação dos réus por danos morais coletivos sob o argumento de suposta incompatibilidade com a noção de direitos transindividuais, bem como julgou impossível a cumulação da obrigação de fazer com a indenização pecuniária no âmbito da ação civil pública.

O voto condutor do acórdão, proferido pela Ministra Relatora Eliana Calmon, tratou de clarificar, em um primeiro momento, a possibilidade de cumulação das condenações em obrigação de fazer e em indenização pecuniária. Após, passou-se ao exame da possibilidade ou não de condenação dos recorridos por dano moral coletivo, partindo dos dois argumentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para negar a pretensão ministerial: o primeiro, de que a recuperação ambiental se mostrou possível na espécie; o segundo, de que o dano moral diz respeito à ofensa a direitos personalíssimos, que não se confunde com a noção de transindividualidade.

A Ministra, então, afastou a exigência de comprovação de dor, sentimento ou lesão psíquica para a caracterização do dano extrapatrimonial coletivo. Segundo ela, o reconhecimento do dano moral coletivo é produto do contínuo processo evolutivo da reparação civil, que caminha rumo à previsão de reparação dos danos a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo.

Ao encerrar a sua exposição, a Ministra Eliana Calmon enfatizou a existência de uma “honra coletiva”:

O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes, tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indiví-

duo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo.

A partir desse momento, a inclinação do STJ tem sido o reconhecimento da possibilidade de configuração do dano moral coletivo. A seguir, foram transcritos fragmentos da ementa de dois casos apreciados pela Corte nos anos de 2018 e 2019, respectivamente, com o fito de delinear quais são as funções desempenhadas por essa nova categoria autônoma de dano, bem como quais os requisitos construídos jurisprudencialmente para a sua configuração:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LIMITES DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO. REDUÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). DISTINÇÃO. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE CONCRETA. DANOS INDIVIDUAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo na qual é pleiteada a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de falhas na prestação de serviços de transportes de passageiros que culminaram em dois acidentes, ocorridos em 13/03/2012 e 30/05/2012.

(...)

8. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que se identifica com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas) e tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

(...)

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,

provido. (grifei). (Recurso Especial nº. 1.741.681/RJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, data do julgamento: 23 de outubro de 2018, data da publicação: DJe 26 de outubro de 2018).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANDA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe para obrigar a ora recorrente a fornecer serviço regular de abastecimento de água potável encanada para a população do Município de Frei Paulo e dos seus povoados, inclusive com a realização de obras de ampliação da rede de abastecimento, tornando tal serviço adequado e eficiente, além de condená-la em danos morais coletivos.

(...)

4. Acertado o reconhecimento pelo Tribunal a quo do dano moral coletivo. A lesão de interesses transindividuais atinge não apenas a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado.

6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade.

(...)

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

não provido. (grifei). (Recurso Especial nº. 1.820.000/SE, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento: 17 de setembro de 2019, data da publicação: DJe 11 de outubro de 2019).

A partir dos excertos acima transcritos, é possível visualizar como a temática foi se desenvolvendo na jurisprudência do STJ. Como destacado no primeiro julgado, são identificadas três funções desempenhadas pelo dano moral coletivo: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. Desta feita, a Ministra Nancy Andrighi, no voto proferido no Recurso Especial 1.741.681/RJ, realça que a condenação por dano moral coletivo tem viés nitidamente repressivo à lesão injusta que transgride os valores primordiais de uma coletividade.

O Ministro Herman Benjamin, no voto proferido por ocasião do Recurso Especial nº. 1.820.000/SE aduziu que o dano moral coletivo decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido. O cerne da controvérsia em questão era o fornecimento irregular de água potável encanada para a população do Município de Frei Paulo, no Estado do Sergipe. Não se olvida que a irregularidade na prestação desse serviço acarreta prejuízos não só ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também à saúde pública, ferindo, em última instância, a própria dignidade da pessoa humana.

Com efeito, a edição nº. 125 da Jurisprudência em Teses, editada com o tema responsabilidade civil e divulgada na data de 26 de abril de 2019, estabeleceu a tese de que “o dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade”. Logo, em conformidade à atual jurisprudência do STJ, o dano moral coletivo é presumido nas ocasiões em que se verifica transgressão aos valores fundamentais de uma dada sociedade, prescindindo de comprovação de abalo psicológico ou de prejuízo concreto.

Ora, é inconteste que o meio ambiente é um dos valores mais caros a toda coletividade, visto que há uma relação indissociável entre a existência humana e a preservação da natureza. Como afirma Ost⁵⁷, o ser

⁵⁷ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. P. 30.

humano é dependente dos ecossistemas, vez que, como todos os outros seres vivos, retira recursos do ambiente para assegurar a sua sobrevivência e nele descarta seus resíduos.

No próximo capítulo serão enfrentadas as divergências doutrinárias a respeito da categoria em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE O DANO MORAL COLETIVO

Apesar de relativamente pacificada na jurisprudência do STJ, a existência do dano moral coletivo ainda é controvertida para a doutrina. O entendimento doutrinário se segmenta entre os autores que opinam favoravelmente à sua existência, como corolário da evolução no trato dos direitos difusos e do próprio meio ambiente, enquanto para outros a sua existência é um nítido contrassenso à ideia de reparação civil e de dano moral. De início, serão expostas de forma breve as principais razões doutrinárias veiculadas favoravelmente à existência do dano moral coletivo, sem a pretensão de esgotar todos os argumentos possíveis.

Os pilares da argumentação residem na mutabilidade dos direitos da personalidade no tempo e no espaço, por se tratar de categoria sensível às contínuas transformações das relações sociais⁵⁸. O processo de ampliação dos direitos da personalidade relaciona-se com o aprofundamento do conteúdo jurídico da dignidade humana, à medida que novas demandas emergem das complexas transformações sociais⁵⁹.

Nesse contexto, os danos a direitos difusos, como é o meio ambiente, escapam à compreensão da lógica individualista clássica e demandam, por conseguinte, um regramento jurídico diferenciado e inovador, capaz de fazer frente às ameaças a valores essenciais a toda coletividade.

O professor José Rubens Morato Leite, em sua obra “Dano Ambiental”, redigida em conjunto com o professor Patryck Ayala, é um grande defensor da existência do dano moral coletivo ou dano extrapatrimonial, sendo esta última nomenclatura considerada mais adequada pelos autores. Segundo os professores⁶⁰, o dano ambiental possui diferentes facetas, posto que comporta tanto a tutela jurisdicional individual

⁵⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 287.

⁵⁹ BUCCI, Maria Paula Dallari. Op. Cit. P. 03.

⁶⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 143.

quanto a coletiva, assim como pode se revestir de viés patrimonial ou extrapatrimonial.

Desse modo, na tutela individual verifica-se que o interesse primário do demandante pode ser material, através do pleito para a reparação da lesão ao seu patrimônio, ou extrapatrimonial, caso o dano perpetrado ao meio ambiente tenha também lesado seus valores individuais. Apenas de forma mediata ou incidental figura a intenção de proteção do meio ambiente enquanto “macrobem”⁶¹.

A tutela coletiva do dano ambiental pauta-se, em primeiro plano, pela lesão ao macrobem ambiental difuso, cuja titularidade é pertencente à coletividade, não sendo possível a determinação exata dos seus titulares⁶². Sem embargo da normativa jurídica acerca da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente, rememora-se que os princípios basilares do Direito Ambiental recomendam, antes de tudo, a existência de políticas ambientais conjugada com a fiscalização e o monitoramento de ordem preventiva. Nesse viés, o objetivo é evitar a ocorrência de danos, posto que o retorno do meio ambiente degradado ao *status quo* anterior é oneroso e difícil.

Por conseguinte, Leite e Ayala⁶³ fixam o seguinte pressuposto para a existência do dano moral coletivo: “se o indivíduo pode ser ressarcido por lesão a um dano moral, não há óbice para que a coletividade venha a ser reparada, considerando que, do contrário, estaria se evidenciando um dano sem obrigação de compensação”.

O respaldo legal para tanto recai sobre o já mencionado art. 1º da Lei nº. 7.347/1985, que estabelece que os danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente ou a qualquer outro interesse difuso e coletivo podem ser pleiteados pela via da ação civil pública. Para Bessa⁶⁴, o objetivo da lei, ao permitir a imputação dessa nova espécie de sanção pecuniária a ser revertida a fundos nacional e estadual (artigo 13 da Lei nº. 7.347/1985) foi reprimir a conduta daquele que ofende direitos difusos e coletivos.

Na defesa do dano moral coletivo, Ramos⁶⁵ argumenta que a

⁶¹ Idem.

⁶² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 158.

⁶³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 322.

⁶⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. **Dano moral coletivo**. Revista da EMERJ, v. 10, nº 40, 2007, pp. 247-283. P. 248.

⁶⁵ RAMOS, André de Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo. **Revista do Direito do Consumidor**, v. 25, São Paulo, 1996. P. 82.

proteção dos valores morais não está restrita aos valores individuais da pessoa física. No mesmo sentido, França⁶⁶ defende que o dano não está vinculado à noção de dor em sentido estrito, porque a lesão extrapatrimonial pode se referir também a bens de natureza difusa, como o bem ambiental.

No que tange às hipóteses de incidência do dano moral coletivo, Leite e Ayala⁶⁷ elucidam que, diante das evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, presume-se a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção do meio ambiente e, por consequência, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os autores sublinham o aspecto essencial da tolerabilidade para a configuração do dano moral coletivo, ou seja, nem todo dano pode ser caracterizado como extrapatrimonial ambiental. Ao revés, a sua imputação fica resguardada ao dano significativo, aquele que ultrapassa o limite da tolerabilidade, o que deve ser examinado em concreto⁶⁸.

Outro aspecto a ser enfrentado no refinamento jurídico do instituto em questão é a definição do *quantum debeatur*. Nesse ponto, enfrenta-se a dificuldade em valorar, ao mesmo tempo, o dano causado ao meio ambiente e a lesão a valores considerados fundamentais para toda a coletividade. Como avaliar, por exemplo, o dano extrapatrimonial causado a uma população pela contaminação do lençol freático, ou ainda a poluição hídrica causada pela emissão de efluentes líquidos em desconformidade com os padrões de qualidade ambiental?

Apesar de não existirem respostas conclusivas e uníssonas para tal impasse, Leite e Ayala⁶⁹ defendem a necessidade de buscar parâmetros caso a caso para a avaliação dos danos extrapatrimoniais, quer individuais, quer coletivos, visto que a dificuldade em avaliar o montante a ser indenizado não pode ser razão para não se indenizar, sob pena de enriquecimento ilícito do causador do dano.

Logo, os dispositivos do Código Civil relacionados à indenização localizados no título destinado à responsabilidade civil, notadamente os artigos 944, 945 e 946, são balizas utilizadas pela doutrina e pela jurisprudência, em razão da inexistência de dispositivos específicos

⁶⁶ FRANÇA, Rubens Limongi. Reparação do dano moral. **Revista dos Tribunais**, v. 631, São Paulo, RT, 1988. P. 31.

⁶⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 347.

⁶⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 343.

⁶⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 349

a respeito da indenização dos danos extrapatrimoniais coletivos.

Destarte, o *quantum debeatur* será sempre variado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, por exemplo, a gravidade da lesão, a observação da gravidade da culpa do autor, se o causador do dano é uma empresa de grande porte ou um indivíduo isoladamente considerado⁷⁰.

Leite e Ayala fazem referência à lição da professora Maria Helena Diniz a respeito dos critérios para a reparação do dano moral individual, realçando que o seu entendimento, indubitavelmente, se aplica aos danos coletivos:

É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.⁷¹ (DINIZ, 1995, p. 79).

Em relação à função desempenhada pela imputação da responsabilidade por danos extrapatrimoniais coletivos, Leite e Ayala⁷² fazem alusão à função pedagógica da responsabilidade civil, todavia em um viés punitivo. Para os autores, o ressarcimento do dano extrapatrimonial ambiental permite a materialização do princípio da reparação integral, o que se faz necessário diante da necessidade de oferecer respostas suficientes e adequadas aos atos ilícitos que repercutem em diminuição da qualidade de vida e em transtornos imateriais à coletividade.

Bessa⁷³ corresponde à ideia acima, asseverando que o dano moral coletivo é sanção pecuniária com caráter eminentemente punitivo, em face da ofensa a direitos difusos ou coletivos. Segundo o autor⁷⁴, por detrás do objetivo da punição, há também o objetivo de prevenir novas

⁷⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 350.

⁷¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**. V. 7. São Paulo: Saraiva, 1995. P. 79.

⁷² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 343.

⁷³ BESSA, Leonardo Roscoe. Op. Cit. P. 247.

⁷⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. Op. Cit. P. 282.

lesões a direitos metaindividuais.

Ante todo o exposto, os professores José Rubens Morato Leite e Patryck Ayala consideram que a evolução jurisprudencial que consagrou a existência do dano moral coletivo está respaldada por um viés contemporâneo ligado ao contexto de uma sociedade pós-moderna que necessita enfrentar a crise ambiental: a sociedade de risco. Dessa forma, é premente a necessidade de reparação do dano ambiental da forma mais ampla possível, bem como o fortalecimento do sistema da responsabilidade civil ambiental⁷⁵.

De outro norte, as últimas considerações desse capítulo se destinam à exposição das principais ideias defendidas por autores contrários à existência do dano moral coletivo enquanto categoria autônoma de dano.

O desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Rui Stoco, ainda quando o STJ não admitia a existência do dano moral coletivo, se pronunciou em sentido oposto ao professor José Rubens em sua obra intitulada “Tratado de Responsabilidade Civil”.

No mesmo sentido que o entendimento emanado pelo Ministro Teori Zavascki à época, Stoco leciona que a ofensa moral sempre se dirige à pessoa humana enquanto portadora de individualidade própria. Para ele, a Constituição Federal não teria deixado margem a dúvidas ao consagrar o direito de reparação por dano moral em casos de ofensa aos atributos da personalidade humana (art. 5º, incisos V e X).

Contudo, há que se ponderar que o desembargador Stoco parte da ideia de um “dano moral ao meio ambiente” e não do dano extrapatrimonial causado à coletividade detentora do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como se depreende do excerto abaixo:

(...) Do que se conclui mostrar-se impróprio, tanto no plano fático como sob o aspecto lógico-jurídico, falar em **dano moral ao ambiente**, sendo insustentável a tese de que a degradação do meio ambiente por ação do homem conduza, através da mesma ação judicial, à obrigação de reconstituí-lo, e, ainda, de recompor o dano moral hipoteticamente suportado por um número indeterminado de pessoas. ⁷⁶ (grifei).

Rememora-se que, quando se trata da imputação do dano mo-

⁷⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit. P. 378.

⁷⁶ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. P. 856/857.

ral coletivo em decorrência de um dano ambiental, não se cogita a ideia de uma ofensa moral aos rios, à fauna ou a Mata Atlântica, por exemplo. A construção doutrinária e jurisprudencial revela que o cerne da existência do dano extrapatrimonial é a demanda pela maior amplitude possível na reparação dos danos ao meio ambiente. É sabido que a degradação da qualidade ambiental repercute em transtornos para um número indefinido de sujeitos e na apreensão de lucro para uma pequena parcela. Dessa forma, a responsabilidade pela reparação dos danos extrapatrimoniais coletivos é orientada pelo ideal de desencorajamento de novas condutas ilícitas.

Bruno di Marino e Álvaro Ferraz, em artigo de opinião redigido em 2019, apresentam seus argumentos em sentido contrário ao dano moral coletivo⁷⁷. Para os autores, essa categoria de dano constitui, na realidade, uma multa, vez que tem por escopo primordial a punição de condutas ilícitas. Nessa linha de raciocínio, deveria existir lei prévia estabelecendo maiores detalhes, como as hipóteses de incidência e o critério razoável para a definição do valor, em respeito ao princípio da reserva estrita de lei, garantia constitucional vinculante de toda emanção do *ius puniendi* do Estado (CF, artigo 5º, *caput*, II, XXXIX, e XLVI, “c”).

Para os autores a inexistência de previsão legal a esse respeito pode acarretar em condenações injustas, com a cominação de valores vultuosos, ao sabor do aplicador do Direito. Logo, os autores consideram que o modo como o instituto fora forjado é conceitualmente equivocado, bem como desviante da sua função, visto que o valor da condenação não indeniza ou compensa a vítima, nem reverte para a melhoria do serviço ou do produto questionado na ação coletiva.

Bessa⁷⁸, em contraposição ao argumento acima, afirma que, mesmo nas relações privadas individuais, a função punitiva da responsabilidade civil é admitida, o que se constitui em um forte argumento para também aceitá-la nos litígios decorrentes dos conflitos de massa. Para o autor, “embora primordial a função reparatória da responsabilidade civil nas relações privadas individuais, existem, ao seu lado, as funções punitiva e preventiva. Em algumas situações, a função punitiva assume

⁷⁷ DI MARINO, Bruno; FERRAZ, Álvaro. **A saga jurisprudencial do dano moral coletivo**: tinha razão o Ministro Teori. ConJur, 31 de março de 2019. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/opiniao-saga-jurisprudencial-dano-moral-coletivo>>. Acesso em 09 de maio de 2020.

⁷⁸ BESSA, Leonardo Roscoe. Op. Cit. P. 259.

maior relevância que a função reparatória.”⁷⁹

Para concluir este capítulo transcreve-se abaixo a lição de Eduardo Ribeiro:

A responsabilidade civil, traduzida na obrigação de reparar o dano, encontra seu fundamento no princípio *neminem laedere*, que constitui pressuposto da vida em sociedade. Ocorrendo a lesão, haverá de ser reparada, colocando-se as coisas, quanto possível, no estado anterior. Entretanto, quando o ordenamento prevê a obrigação de reparar, como uma consequência da lesão, atende, igualmente, a outros fins. Releva, sem dúvida [...] a finalidade de prevenção, seja a geral, dizendo com toda a comunidade, seja a que se refere ao causador da lesão. Não é apenas o direito penal que visa a tais objetivos. Não se vinculasse aos ilícitos civis uma sanção, previsível que o número desses crescesse vertiginosamente.⁸⁰

7. CONCLUSÃO

No atual contexto de multiplicação dos riscos ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida advindos, principalmente, dos avanços tecnológicos e industriais, é premente que o Direito ofereça respostas novas e coerentes à coletividade titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Preferencialmente, deve-se atuar pela via da prevenção e da precaução, com o fito de se evitar danos que repercutem de forma negativa na vida de um conjunto indeterminado de sujeitos.

Por outro lado, a reparação dos danos ambientais assume relevância ímpar no panorama atual, visto que as condutas ilícitas que acarretam na alteração da dinâmica do meio ambiente e na deterioração da qualidade de vida das populações devem ser sancionadas em sua integralidade pelo Direito. Ausentar-se de cumprir a sua função repressiva ou não cumpri-la da melhor forma possível, em consonância com a proporção dos danos, não é uma escolha para o Poder Judiciário diante do cenário da crise ambiental planetária.

Dessa forma, a teoria geral clássica da responsabilidade civil

⁷⁹ BESSA, Leonardo Roscoe. Op. Cit. P. 266.

⁸⁰ RIBEIRO, Eduardo. Prefácio à obra de Vitor Fernandes Gonçalves, **A punição na responsabilidade civil**: a indenização do dano moral e da lesão a interesses difusos. Brasília, Brasília Jurídica, 2005. P. 12.

não pode ser transposta à lógica dos direitos difusos sem nenhum tipo de adaptação. Nesse panorama de necessária adaptação a uma realidade social cada vez mais complexa e dinâmica, não é adequado que os operadores do Direito permaneçam estáticos esperando por alterações legislativas para então pautar suas atividades em um novo regramento jurídico. Logo, em se tratando da reparação dos danos a direitos difusos, a disposição do art. 1º da Lei nº. 7.347/85 é a porta de partida para o aprofundamento teórico dos danos extrapatrimoniais aos direitos de terceira dimensão.

Como leciona José Rubens e Patryck Ayala, a nomenclatura “danos extrapatrimoniais coletivos” parece ser a mais adequada. Isto porque nos distanciamos da concepção de dano moral individual, enquanto a lesão a aspectos da personalidade humana, e da ideia de dano moral a bens isoladamente considerados, como um rio ou uma floresta, para entendê-lo consoante a uma percepção da transgressão aos valores mais caros a toda coletividade.

Por consequência da conduta ilícita que viola direitos difusos ou coletivos, não há motivos para que as ações coletivas não persigam, a um só tempo, a imputação judicial de obrigações de fazer ou não fazer, visando fazer cessar o dano com a sua seguinte reparação, quando possível, ou então a sua compensação, em conjunto como a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos.

Quanto à função desempenhada por essa categoria autônoma de dano, não se omite que o seu escopo é diverso: pedagógico, preventivo e também punitivo. Contudo, a responsabilidade civil pode sim assumir função punitiva por vezes, sem que isso transforme a indenização civil em uma multa no sentido administrativo. Dessa forma, o montante alcançado em indenização a título de dano extrapatrimonial coletivo é revertido a fundos de abrangência nacional ou estadual, geridos por Conselhos com a participação do Ministério Público e representantes da comunidade, a teor do art. 13 da Lei nº. 7.347/85.

Por fim, adverte-se que as limitações do instituto ou as suas imprecisões, notadamente no que tange ao cálculo do *quantum debeatur*, não são motivos para negar a importante tarefa por ele desempenhada. Ora, o dano extrapatrimonial coletivo não é pauta nas discussões jurídicas há muitas décadas e, assim como os direitos difusos e coletivos, carece de maior aprofundamento teórico. Logo, esse desafio é também uma oportunidade para novos estudos a serem desenvolvidos com o propósi-

to de aperfeiçoar a categoria em conformidade aos ditames sociais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Da existência da exclusão de responsabilidade na responsabilidade por danos ao meio ambiente no Direito Brasileiro. e-publica**. Lisboa, v. 3, n. 2, p. 100-119, nov. 2016.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente**: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2012.

BECK, Ulrich. A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 83 – 156.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Dano moral coletivo**. Revista da EMERJ, v. 10, nº 40, 2007, pp. 247-283.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **A (in)eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil**. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2007.

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade. **O que é, o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em <https://bit.ly/2IH2Zdo>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

_____. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1981. Publicada no D.O.U datado de 02/09/1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 13 de maio de 2020.

_____. **Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil

pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1985. Publicada no D.O.U datado de 25/07/1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 13 de maio de 2020.

_____. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Publicada no D.O.U datado de 12/09/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 13 de maio de 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In* BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas:** reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI MARINO, Bruno; FERRAZ, Álvaro. **A saga jurisprudencial do dano moral coletivo:** tinha razão o Ministro Teori. *ConJur*, 31 de março de 2019. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/opinio-saga-jurisprudencial-dano-moral-coletivo>>. Acesso em 09 de maio de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro.** V. 7. São Paulo: Saraiva, 1995.

FRANÇA, Rubens Limongi. Reparação do dano moral. **Revista dos Tribunais**, v. 631, São Paulo, RT, 1988.

GARCIA, Lina Pimentel; VIEIRA, Rafael Sonda. **STF decide a favor da imprescritibilidade do dano ambiental.** *Migalhas*, 27 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325437/stf-decide-a-favor-da-imprescritibilidade-do-dano-ambiental>>. Acesso em 10 de junho de 2020.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental.** 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro.** 17ª Ed.

São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ. Edis. **Direito do Ambiente**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005.

MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência planejada de qualidade**: fundamentos e perspectivas jurídico-ambientais de enfrentamento. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2013.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

RAMOS, André de Carvalho. **A ação civil pública e o dano moral coletivo**. Revista do Direito do Consumidor, v. 25, São Paulo, 1996.

REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade civil ambiental: uma superação do discurso de autoridade insculpido pela teoria do risco integral. In ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. **Responsabilidade Civil**: novas tendências. São Paulo: Editora Foco Jurídico, 2017.

RIBEIRO, Eduardo. Prefácio à obra de Vitor Fernandes Gonçalves, **A punição na responsabilidade civil**: a indenização do dano moral e da lesão a interesses difusos. Brasília, Brasília Jurídica, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Considerações Sobre o Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente. In **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 32, n. 2.3, p 83-103, outubro-dezembro/2003.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.